



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000363-84.2024.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante VALÉRIA APARECIDA SANTOS SAMPAIO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16133

PROCESSO Nº: 1000363-84.2024.8.26.0274

CLASSE ASSUNTO: APELAÇÃO CÍVEL - ASSOCIAÇÃO COM REVISÃO

APELANTE: VALÉRIA APARECIDA SANTOS SAMPAIO

APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). BERTHOLDO HETTWER LAWALL

(AC)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A sentença recorrida reconheceu como indevidos os descontos de R\$ 45,00 realizados diretamente na aposentadoria da autora desde dezembro de 2023. A autora recebe aposentadoria no modesto valor de um salário mínimo, enquanto o requerido é uma instituição de caráter nacional. O “quantum” indenizatório de danos morais foi fixado em R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão impõe se verificar (i) a razoabilidade do valor fixado para a indenização por danos morais; (ii) o termo inicial de incidência da correção monetária; e (iii) a definição adequada do percentual de honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O “quantum” indenizatório condiz com os parâmetros da proporcionalidade, adequação e jurisprudência desta C. Câmara.

4. A correção monetária sobre os danos morais incide desde o momento de sua fixação, conforme entendimento sumulado nº 362 do STJ.

5. Os honorários sucumbenciais foram definidos conforme o art. 85, §2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

LEGISLAÇÃO CITADA: CPC, art. 85, §2º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, Súmula nº 362. TJSP,
Apelações nº 1006075-23.2022.8.26.0663,
1002202-41.2024.8.26.0664, 1010721-47.2023.8.26.0047,
1006347-91.2024.8.26.0066, 1002688-29.2024.8.26.0081.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 259/262, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por **VALÉRIA APARECIDA SANTOS SAMPAIO** em face de **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC**, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar inexistente o vínculo da autora com a ré, determinando imediata cessação dos descontos em sua conta bancária, bem como para condenar a ré a restituir a autora, em dobro, os valores indevidamente descontados, e a indenizar-lhe os danos morais em R\$ 5.000,00. Os valores deverão ser corrigidos e onerados nos termos da fundamentação. Custas pela parte ré. Fixo honorários ao procurador da autora em 10% do valor da condenação.”

Apela a autora. Em apertada síntese, sustenta que o valor fixado de danos morais é insuficiente para cumprimento de suas funções. Afirma que a ré é reincidente nas práticas ilícitas pelas quais foi condenada e pede a majoração dos danos morais para R\$ 20.000,00, com correção monetária incidente desde a propositura do feito e a majoração da verba sucumbencial (fls. 265/275).

Recurso tempestivo, isento de preparo (fl. 290) e respondido (fls. 279/289).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece prosperar.

A r. sentença recorrida reconheceu por indevidos os descontos de R\$ 45,00 realizados diretamente na aposentadoria da autora, os quais ocorreram desde dezembro/2023.

O *quantum* indenizatório da indenização por danos morais deve ser definido a partir de um juízo de proporcionalidade, atentando-se à extensão do dano, à capacidade econômica das partes, e à suas função sancionatória/preventiva.

Quanto à capacidade econômica das partes, é de se ver que o autor aufere aposentadoria no modesto valor de um salário mínimo, ao passo que a requerida é instituição de caráter nacional.

No caso, o *quantum* indenizatório fixado pelo juízo *a quo*, de R\$ 5.000,00, afina-se com o posicionamento desta C. Câmara acerca do tema (Apelações nº 1006075-23.2022.8.26.0663, 1002202-41.2024.8.26.0664, 1010721-47.2023.8.26.0047, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1002688-29.2024.8.26.0081), afigurando-se razoável, porquanto condizente com as especificidades do caso concreto.

No que tange ao termo inicial de incidência da correção monetária sobre a indenização por danos morais, também não merece reparo a r. sentença recorrida, vez que o estabeleceu a partir da data da sua fixação, com observância do estabelecido na Súmula nº 362, do STJ.

Por derradeiro, no que tange aos honorários sucumbenciais, anoto terem sido eles definidos em percentual que condiz com os parâmetros legais do art. 85, §2º, do CPC, também não merecendo reforma a r. sentença neste tópico.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, que se adotam como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

III – DECISÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

O quanto aqui decidido não implica redistribuição dos ônus de sucumbência, nem em arbitramento de verba honorária recursal.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator